

Processo: 1104384
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Capitólio
Exercício: 2020
Responsável: José Eduardo Terra Vallory
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 10/10/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM. PAINEL COVID-19. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2020, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 240, I, do Regimento Interno.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2020, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Eduardo Terra Vallory, prefeito municipal de Capitólio, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;

- II) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
- a) estabeleça, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;
 - b) informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
 - c) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008;
 - d) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar a intimação da parte acerca desta decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal;

VII) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 10/10/2023**

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Capitólio referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. José Eduardo Terra Vallory.

A Unidade Técnica apontou, no relatório às peças 2 a 16, que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 4.175.557,18, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, o que poderia ensejar a rejeição das contas. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Em atenção à irregularidade apurada, o Conselheiro Relator à época determinou a abertura de vista, tendo o interessado se manifestado à peça 23.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, às peças 27 a 41, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008, com recomendações, peça 43.

Em 15/2/2023 os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 26.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 6 e 31, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apurou que a Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Em seu entendimento, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao atual gestor que, ao elaborar o Projeto de

Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita, posicionamento que ratifico.

Verificou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 4.175.557,18, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressaltou que apenas R\$ 698.253,90 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

O gestor arguiu em defesa à peça 23, em síntese, que “os empenhos são relativos aos contratos de financiamentos junto à Caixa Econômica Federal – CEF e Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG e, que por força contratual a liberação dos recursos seria somente após o envio dos documentos de comprovação da despesa, consistindo em empenhos, boletim de medição e, se fosse o caso, a nota fiscal, transcrevendo disposições inerentes ao contrato junto à CEF (subitem 11.6.4.1) e ao BDMG (letra "f" e item VIII).”.

Inferiu que os empréstimos em questão eram interessantes para o Município de Capitólio, sendo os encargos limitados a juros remuneratórios à taxa efetiva de seis por cento ao ano, média da taxa dos certificados de depósitos interfinanceiros, que também representava valor extremamente favorável, onde as parcelas não iriam onerar especialmente porque conforme consta na prestação de contas anual, o nível de endividamento municipal era igual a zero, ponderando que esses recursos permitiriam trazer investimentos que atenderiam reclamos antigos da população local. Que não há como deixar de reconhecer o interesse do ponto de vista administrativo, tanto assim que são geradas políticas pelos governos federal e estadual, por meio das instituições financeiras mencionadas.

Afirmou que “todo o processo demanda um tempo entre a efetivação do empenho, a emissão da ordem de serviço, a entrega do bem ou serviço, a emissão da nota fiscal, os quais são enviados aos bancos para liberação dos recursos, de forma a acobertar os créditos adicionais abertos. No entanto, por ser um ano de eleições e de pandemia, isso prejudicou a realização dos serviços e gerou atrasos na liberação dos recursos, o que se efetivou somente no exercício de 2021.”.

Por fim, informou que foram anexados os contratos de financiamentos em questão e sustentou, em síntese, que ocorreu somente um atraso no repasse dos recursos pelas instituições financeiras, pleiteando pela aprovação das contas, exercício de 2020.

A Unidade Técnica, no reexame de peça 31, ressaltou que os valores iniciais exibidos na coluna "Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)" do quadro constante no subitem 2.3.1, retrata o resultado obtido a partir do confronto entre os dados do Sicom consignados no "Comparativo da Receita Prevista com a Realizada", para as fontes que apresentarem saldo positivo, ou seja, "Realizada até o Período (C)" superior à "Previsão Atualizada (A)", o qual revela ter havido excesso de arrecadação de R\$ 2.988.148,68 na fonte 190/Operações de Crédito, inferior, portanto, em R\$ 3.745.874,11 ao total de créditos adicionais abertos no exercício de R\$ 6.732.022,79.

Verificou, ainda, que dos créditos abertos foram empenhadas despesas na ordem de R\$ 3.684.402,58 e, conseqüentemente R\$ 3.047.620,21 deixaram de ser empenhadas, sendo considerado inicialmente créditos abertos irregularmente na ordem de R\$ 698.253,90 (R\$3.745.874,11 - R\$ 3.047.620,21).

Constatou, de acordo com os dados do Sicom/2020, que dos créditos adicionais abertos que totalizaram R\$ 6.732.022,79 (excesso de arrecadação – fonte 190) tem-se que R\$ 2.732.022,79

possuem natureza complementar e R\$ 4.000.000,00 natureza especial. As suplementações estão representadas pelos Decretos n. 9 - R\$ 1.188,39, 215 - R\$1.136.041,93, 253 - R\$ 1.500.000,00 e 382 - R\$ 94.792,47, sendo que os créditos contemplados nos Decretos n. 9, 215 e 382 foram autorização pela LOA (Lei 2025, de 2019) e no Decreto n. 253, pela Lei Municipal n. 2063, de 2020. Já os créditos especiais estão representados pelos Decretos n. 23 - R\$ 3.300.000,00 e 24 - R\$ 700.000,00, autorizados, respectivamente, pelas Leis n. 2039 e 2038, ambas de 11/02/2020.

Observou que, do total efetivamente empenhado de R\$ 3.684.402,58 (fonte 190), foram pagos R\$ 2.986.145,70 em 2020 e inscritos R\$ 698.256,88 em restos a pagar, sendo os pagamentos feitos mediante as contas bancárias n. 39906-X (R\$ 1.188,33), 42325-4 (R\$ 179.726,05), 71040-0 (R\$ 1.353.954,68) e 71042-6 (R\$ 1.451.276,64). Verificou, ainda, que os restos a pagar de R\$ 698.256,88 foram pagos em 2021 utilizando as contas 42325-4 (R\$ 38.541,60) e 71042-6 (R\$ 659.715,28) e ainda, que o informativo "Comparativo da Receita Prevista com a Realizada", exercício de 2021, indica receita arrecadada pertinente à fonte 190 no valor de R\$ 1.177.705,98.

Informou que não se constatou terem sido anexados ao SGAP os contratos de financiamentos junto às instituições financeiras CEF e BDMG, conforme informado na defesa, como também de documentação complementar de forma a corroborar as alegações apresentadas. Todavia, em consulta aos dados do Sicom, aba "Decretos e Leis" observou que se encontram presentes os PDFs das Leis Municipais n. 2038 e 2039, ambas de 11/2/20, autorizativas de créditos especiais, respectivamente, nos valores de R\$ 700.000,00 (Decreto 24) e R\$ 3.300.000,00 (Decreto 23), bem como da Lei n. 2063 de 16/6/20, que autoriza a abertura de créditos suplementares de R\$ 1.500.000,00 (Decreto 253), todos com a utilização de recursos do excesso de arrecadação, no âmbito do Programa Finisa (CEF). Os demais créditos adicionais abertos com recursos do excesso de arrecadação (fonte 190) indicam nos respectivos decretos que foram autorizados pela LOA (Decretos 9215 e 382).

Verificou por meio do relatório do Sicom/LRF "Demonstrativo da Dívida Pública", exercício de 2020, registros de valores nas colunas "Contratação/Atualização" que perfazem R\$ 193.814,65 (Contrato 284553/BDMG – Lei n. 2003, de 2019), R\$ 1.353.954,68 (Contrato 533116/CEF – Lei n. 2007, de 2019) e R\$ 1.451.276,64 (Contrato 535656/CEF, Lei n. 2021 de 2019). Já no relatório correspondente de 2021, verificou constar registros na coluna "Contratação" de R\$ 38.541,60 (Contrato 284553/BDMG), R\$ 286.402,16 (Contrato 533116/CEF) e R\$ 995.963,30 (Contrato 535656/CEF).

Da análise do portal da Prefeitura de Capitólio, a Unidade Técnica obteve PDF da Lei n. 2003, de 6/8/2019, que autorizou o Município a contratar com o BDMG operação de crédito até R\$ 1.200.000,00, destinada a obras de infraestrutura urbana e, também das Leis n. 2007, de 9/8/2019 e 2021, de 13/11/2019, que autorizaram o Município a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Finisa – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, respectivamente, até os valores de R\$ 1.500.000,00 e R\$ 2.500.000,00, anexadas ao PCA Análise.

Pelo exposto, não obstante tenha sido verificada a existência de créditos adicionais abertos sem recursos financeiros do Excesso de Arrecadação/Operações de Crédito Internas (fonte 190) na ordem de R\$ 4.175.557,18, dos quais foram empenhadas despesas que somaram R\$ 698.253,90, valor este considerado em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, em face da defesa apresentada, aliado aos dados presentes no Sicom, entendeu pelo afastamento do apontamento técnico, por analogia ao entendimento preconizado na Consulta n. 873706, de 20/06/2012, deste Tribunal, posicionamento que ratifico.

Apontou, ainda, a abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos no valor de R\$ 9.686,42 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, posicionamento que ratifico.

Informou, por fim, que não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta TCEMG n. 932477 e na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 2,75% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Verificou, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara (R\$ 306.836,48) e o valor recebido pela Prefeitura (R\$ 306.952,95). Considerou na análise os valores da devolução informado pelo Legislativo, que é condizente com o retratado no relatório "Despesa Extraorçamentária" e "Caixa/Bancos" desse Poder, ensejando recomendação.

Diante do exposto, recomendo ao prefeito municipal e ao Poder Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Em detida análise dos autos, verifiquei, ainda, que ao analisar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica considerou o "Repasse Concedido" pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal.

Acerca da matéria, convém mencionar que as Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488 prescrevem que o repasse está vinculado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA, de forma com que eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício seja devolvido ao Poder Executivo ou compensado no exercício subsequente.

Assim, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência.

Dessa forma, o montante a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o verificado pela Unidade Técnica como "Repasse Concedido", sem deduções, no valor de R\$ 1.200.000,00, que representou **3,70%** da receita base de cálculo, no importe de R\$ 32.448.420,85.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município aplicou em MDE o equivalente a **25,25%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica constatou que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 1269-6 e 18816-6. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas. A partir dos registros constantes no relatório "Caixa e Bancos" do Sicom foi computado como "Disponibilidade Bruta de Caixa (D)" o valor

de R\$ 311.657,64, que corresponde ao somatório dos valores presentes nas referidas contas bancárias (fonte 01), limitados aos saldos finais nelas retratados, apurando o referido montante na conta n. 1269-6.

Foram desconsideradas no cômputo da aplicação despesas na ordem de R\$ 57.851,29, por não serem afetadas à MDE, em face do disposto no art. 6º, V, da INTC n. 13/2008, conforme relação de empenhos anexada ao PCA Análise.

Recomendou ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **25,75%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio da conta bancária n. 8793-9. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas. A partir dos registros constantes no relatório do Sicom "Caixa e Bancos" foi computado como "Disponibilidade Bruta de Caixa (D)" o valor de R\$ 225.331,09, que corresponde ao saldo presente em tal conta (fonte 02).

Os pagamentos feitos por meio da conta n. 111876-5 que totalizam R\$ 27.829,07 não foram considerados no índice de aplicação, uma vez que não evidencia representar recursos pertinentes à referida receita e ou não possui a origem dos recursos identificada.

Das despesas empenhadas com recursos próprios foram desconsideradas R\$ 137.370,64 no cômputo da aplicação, relativas a gastos com recursos de convênio (NE 3519) e a multas junto ao INSS, conforme relação de empenhos anexada ao PCA Análise.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendou ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo – RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a **47,74%** da receita base de cálculo, sendo **45,77%** com o Poder Executivo e **1,97%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4. Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de **47,04%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Assim, recomendou ao atual gestor a adoção de medidas, objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 26/4/2021, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de políticas públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e a análise apresentada no relatório técnico, o município obteve no exercício de 2020 o resultado B, mantendo-se inalterado em relação a 2019, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Capitólio, 2019 a 2020

Dimensão	2019	2020
i-Amb	C	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	B	B
i-Fiscal	B+	B+
i-Gov TI	C+	C+
i-Planej	C+	B
i-Saúde	B+	B+
IEGM	B	B

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos. Houve, em 2020, avanço no resultado da área planejamento, indicando esforços da gestão neste setor; não houve área em retrocesso de faixa, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, as demais áreas, meio ambiente, cidades protegidas, educação, fiscal, governança em tecnologia da informação e saúde, mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2019.

6. Painel Covid-19

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, a Unidade Técnica apresentou o relatório Painel Covid, à peça 16, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e de assistência social, inclusive de combate à pandemia da Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Capitólio, no exercício de 2020, Sr. José Eduardo Terra Vallory, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;
- informar corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo – RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece

a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008;

- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *